



Processo: 2594/2023 - PLO 33/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 33/2023.

"CRIA, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, A COMENDA DE MÉRITO "MARIA LÚCIA CORRÊA GROSSI ZUNTI".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Ilustres Vereadores PROFESSOR ANTÔNIO CESAR MACHADO e URBANO DÁVILA visando conceder a comenda de mérito "MARIA LÚCIA CORRÊA GOSSI ZUNTI".

Preliminarmente, trazemos à baila o que preconiza a Lei Orgânica do Município no seu artigo 31, c/c artigo 16, inciso XXIV, senão vejamos:

"Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

XXIV - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município";

Insta frisar que o artigo 16, inciso XXIV da Lei Orgânica do município de Linhares, estabelece de forma expressa a **competência exclusiva da Câmara Municipal a concessão de título ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, não cabendo, portanto, ao Chefe do Poder Executivo a sua concessão.**

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS





Não obstante o Poder Legislativo Municipal ser o detentor dessa exclusividade de concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município de Linhares, a iniciativa para sua proposição deverá respeitar os regramentos disciplinados no Regimento Interno desta casa de leis, através de seus artigos 206 a 208, que estabelecem o procedimento e regras para sua concessão. Vejamos:

“Art. 206 A concessão de títulos de cidadão honorário, bem como as demais honorarias ou homenagens a personalidades ou entidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no País, comprovadamente dignos da honraria, concedidas através de Decreto Legislativo, observará o disposto neste Regimento Interno, além de obedecer às seguintes regras:

I - Em cada Sessão Legislativa, cada Vereador poderá indicar até três nomes para receberem o título de cidadão honorário;

II - o projeto de Decreto-Legislativo para concessão de honraria será acompanhado de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado e documentos comprobatórios do seu local de nascimento, se se tratar de título de cidadão honorário, devendo o autor fazer a defesa da matéria na Tribuna, quando de sua apreciação no Plenário;

III- será público o processo de votação, pelo voto nominal, na deliberação sobre concessão de títulos de cidadão honorário e demais honorarias, dependendo a sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV - excepcionalmente e, no máximo, por uma vez a cada sessão legislativa, por indicação de 2/3 dos membros da Casa, a Mesa Diretora poderá propor a concessão de uma das honorarias, para atender situação inusitada ou de destaque para a cidade, observadas as exigências previstas na legislação para a honraria proposta.

§ 1º O título de cidadão honorário destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades.

§ 2º A concessão dos Títulos referidos será outorgada àqueles cuja conduta atenda os princípios constitucionais e que venha dignificar a homenagem e o Município de Linhares.

Art. 207 Aprovada a proposição, a Mesa Diretora providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada,





determinando:

I - expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização do protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene.

§ 2º Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma sessão solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos respectivos; não havendo acordo, preferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da presidência da Câmara.

§ 4º Ausente o homenageado à sessão solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da Presidência.

§ 5º O título será entregue ao homenageado, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pelo autor, durante a sessão solene.

§ 6º Nos trinta dias anteriores às eleições, não serão realizadas solenidades ou entrega de honrarias como:

I- prêmios;

II- títulos;

III- homenagens;

IV - votos de congratulações e aplausos.

Art. 208 Os títulos, confeccionados em tamanho único, conterão:

I- o brasão do Município;

II - a legenda: "República Federativa do Brasil, Estado do Espírito Santos, Município de Linhares.";

III- os dizeres: "Os Poderes Públicos Municipais de Linhares, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Decreto Legislativo nº ..., datado de... de...de 20 ..., de autoria do Vereador ..., conferem ao





Exmo. Sr. (a)..., o Título de ... de Linhares, para o que mandaram expedir o presente diploma.";

IV - data e assinaturas do autor e do Presidente da Câmara Municipal".

O presente projeto de lei visa a criação da Comenda Maria Lúcia Corrêa Grossi Zunti, para a homenagem aos educadores e fazedores da cultura no município de Linhares, exclusivamente, **atendendo a iniciativa proposta pelo Conselho Municipal de Cultura**, no sentido de promover a valorização e reconhecimento de notáveis personalidades linharenses no campo da cultura e educação.

Cumprido destacar que, o projeto não atende as exigências da legislação supracitada, na medida que delega a órgão estranho ao Poder Legislativo Municipal a escolha dos homenageados, mesmo que de forma conjunta, outorgando-lhe inclusive autonomia para requerer a substituição das indicações, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 1º do presente projeto de lei.

Saliente-se, ademais, que a concessão de títulos de cidadão honorário e de outras condecorações trata-se de matéria de interesse eminentemente local, de modo que, no exercício de seu poder de auto-organização, pode o Município escolher, de forma legítima, qual Poder será competente para tanto.

Neste diapasão, o Poder Legislativo Municipal não poderia delegar ao Executivo a prerrogativa que lhe cabe de forma exclusiva para conduzir o processo legislativo de concessão da homenagem constante no caput do artigo 1º do projeto de lei.

Sendo assim, nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, cabe exclusivamente a Câmara Municipal a concessão de título ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, não cabendo, portanto, ao Chefe do Poder Executivo a sua concessão, e aí, vale dizer, se incluem também seus órgãos internos como por exemplo o Conselho Municipal de Cultura.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, é de parecer desfavorável à sua aprovação, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Despacho Eletrônico de
Tramitação

Linhares-ES, 13 de junho de 2023.

JOAO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Juridico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300034003700350038003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300034003700350038003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 13/06/2023 12:51

Checksum: **B76FD24632F2C40BC7C33E712C1DC561B4A92166041E990E381DB73054AA4F8D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300034003700350038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.